CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ
Estado de São Paulo
Plenário Alexandre Chauar
TRANSPARÊNCIA TOTAL
Rua Antonio Benedito de Almeida, 22
Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí
Tel.: 3276-1488 – email: admcmsarapui@hotmail.com

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2023

"Autoriza Revisão Geral Anual da remuneração dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Sarapuí e dá Outras Providências".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sarapuí, no uso de suas atribuições legislativas e por seus vereadores aprovou e eu Presidente da Câmara promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica autorizada a revisão geral da remuneração dos Servidores Públicos Do Poder Legislativo, de que trata o artigo 115 da Lei Orgânica Municipal, em janeiro de 2023, sendo o índice de revisão geral o IPCA — indice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, aplicado com base: janeiro de 2022 à dezembro de 2022.

Artigo 2° - Deverá ser expedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, decreto para fixação dos valores alterados pela presente lei.

Artigo 3° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas, e ressalvadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sarapuí,
01 de Fevereiro de 2023

Lucas da Silva Antunes
Presidente

Maria José Vieira dos Santos
1ª secretária

Letícia Corrêa da Silva Martins
2º secretária

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Referente a lei complementar nº 216/2022

Autor: Prefeitura Municipal de Sarapuí

Assunto: Revisão geral anual da remuneração dos servidores e dos subsídios dos agentes políticos do município de Sarapuí/SP e das outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se da lei complementar nº 216/2022 com a intuito de promover a revisãogeral anual aos agentes políticos municipais – Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores – no mesmo índice aplicável aos servidores públicos: 5,79 %, equivalentes à variação do IPCA acumulado entre os meses de janeiro a dezembro de 2022.

A lei opera efeitos após a data-base de 1º de janeiro, **em conformidade ao princípio da segurança jurídica**,pois não houve violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, com fulcro no art. 5º, XXXVI, CRFB. Pelo contrário, a medida assegura a correta revisão salarial dos agentes políticos, na mesma data concedida aos demais servidores, em conformidade ao art. 37, X da CRFB.

II – PARECER

Iniciativa

Considerando que a matéria versa sobre remuneração de agentes políticos municipais, a competência legislativa local decorre diretamente **da autonomia organizacional** conferida pela CF a este Município, para disciplinar o regime jurídico (e a remuneração) de seus agentes, na forma dos dispositivos citados:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Quanto à iniciativa, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal estampados nas ADI's 2061, 2726-3 e 3599 e com as orientações do E. Tribunal de Contas Paulista, abaixo transcritas, **compete exclusivamente ao Chefe do Executivo iniciar projetos de lei sobre a revisão geral anual de todos os agentes do Ente, incluso os políticos,** os quais, em nível municipal, são os Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito:

Manual de Remuneração dos Agentes Políticos – TCESP (2019):

3.4 – Da Revisão Geral Anual – RGA

O tema da revisão dos subsídios tem ganhado novos contornos, em face de decisões doPoder Judiciário.

A **interpretação que ainda prevalece no âmbito do e. Tribunal de Contas, assegura que oprincípio da imutabilidade é mitigado pela possibilidade, constitucionalmente prevista,** de aplicação da revisão anual geral <u>também aos subsídios</u>, sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X). Evidentemente, tais revisões submetem-se às limitações próprias dos subsídios, conforme cada Poder.

Essa revisão deve ser precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condição da generalidade).

Embora a Constituição apresente, no caso, a expressão "iniciativa privativa" e esta Corte, nesses termos constitucionais, <u>acolha o entendimento de que a lei pode ser de</u> iniciativa de cada Poder do Município, **vale ilustrar que o e. Supremo Tribunal Federal, na ADI**

no 2.726-3, entendeu que esse instrumento deve ser necessariamente iniciado pelo Chefe do Poder Executivo.

Há decisões do Poder Judiciário em situações isoladas, sem o reconhecimento de repercussão geral, com entendimento de maneira diversa, isto é, que o princípio da anterioridade obstaculiza a concessão da Revisão Geral Anual a agentes políticos, tanto do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo. Nessa situação, o gestor deverá atender a determinação judicial proferida no caso concreto.

Em que pese a discordância desta Procuradoria quanto à iniciativa da RGA para os agentes políticos partir do Chefe do Executivo, pois estes não se confundem com servidores civis, para fins de atração do art. 61, § 1º, II, "a" da CF (que é fundamento primário do entendimento que defende a iniciativa reservada ao Executivo), é certo que a questão da RGA de agentes políticos é tormentosa judicialmente quanto a existência ou não da possibilidade.

Assim, ao menos do ponto de vista legal e de jurisprudencial a lei complementar nº 216/2022, preenche os requisitos para aplicabilidade também aos vereadores desta casa.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, manifesta-se pela:

Constitucionalidade e Legalidade da lei complementar nº 216/2022, a iniciativa, na competência e no mérito, com as observações e advertências feitas acerca da situação jurisdicional da RGA em âmbito judicial, e opina pela possibilidade jurídica da revisão fixada pela lei.

Câmara Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

É o parecer.

Sarapuí, 27 de janeiro de 2023.

Priscila Yoshiko Kurokawa Camarozano
Asessora Jurídica

LEI COMPLEMENTAR Nº 216/2022

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES E DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE SARAPUÍ-SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA, Prefeito Municipal de Sarapuí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei. **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Sarapuí aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica autorizada a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipal, de que trata o artigo 115 da Lei Orgânica Municipal, bem como, dos Conselheiros Tutelares e subsídios dos Agentes Políticos, em 1º de janeiro de 2023, sendo o índice de revisão geral o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, aplicado com base: janeiro de 2022 à dezembro de 2022.

Artigo 2º - Deverá ser expedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, decreto para fixação dos valores alterados pela presente lei.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas, e ressalvadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sarapuí
08 de dezembro de 2022.

Gustavo de Souza Barros Vieira
Prefeito Municipal

Publicada e registrada, na data supra

Marcos Vinicius Holtz
Diretor de Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22
Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí
Tel.: 3276-6319 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente ao **Projeto de Resolução nº 01/2023** de autoria da Mesa Diretora.

"Autoriza Revisão Geral Anual da remuneração dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Sarapuí e dá Outras Providências".

A Comissão, após estudo e analise do referido Projeto por maioria dos seus membros, decide emitir parecer favorável para que seja encaminhado para o Plenário para discussão e votação.

Sala das Sessões.

Em, de _____de 2023.

Laércio Larice Rodrigues
Presidente

Robson Araújo
Membro

Adriano Cirilo
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo
Plenário Alexandre Chauar
Rua Antonio Benedito de Almeida, 22
Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí
Tel.: 3276-6319 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer referente ao **Projeto de Resolução nº 01/2023** de autoria da Mesa Diretora.

"Autoriza Revisão Geral Anual da remuneração dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Sarapuí e dá Outras Providências".

A Comissão, após estudo e analise do referido Projeto por maioria dos seus membros decide emitir parecer favorável para que seja encaminhado para o Plenário para discussão e votação.

Sala das Sessões.

Em, de _____de 2023.

Bruno Henrique Garcia Correa
Presidente

Romário Diego Holtz
Membro

Maria José Vieira dos Santos
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo
Plenário Alexandre Chauar
Rua Antonio Benedito de Almeida, 22
Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí
Tel.: 3276-6319 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS E BENS MUNICIPAIS, ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Parecer referente ao **Projeto de Resolução nº 01/2023** de autoria da Mesa Diretora.

"Autoriza Revisão Geral Anual da remuneração dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Sarapuí e dá Outras Providências".

A Comissão, após estudo e análise do referido Projeto por maioria dos seus membros decide emitir parecer favorável para que seja encaminhado para o Plenário para discussão e votação.

Sala das Sessões.

Em, de _____de 2023.

Cristiano Xavier Rodrigues
Presidente

Letícia Correa da Silva Martins
Membro

Maria José Vieira dos Santos
Membro